



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720029/2014-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.917 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE CABO FRIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/BSB.

Contra a contribuinte **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE CABO FRIO LTDA**, em epígrafe, foram lavrados autos de infração, com exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (**IRPJ**), no valor de R\$ 21.471,86, fls. 005; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**), no valor de R\$ 21.471,86, fls. 026; Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (**COFINS**), no valor de R\$ 5.745,14, fls. 037; e Contribuição para o Programa de Integração Social (**PIS**), no valor de R\$ 933,68, fls. 044, relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2009.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Real e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

Em síntese, os créditos foram lançados devido a receitas operacionais escrituradas e não declaradas.

DO PROCEDIMENTO FISCAL:

Reporto-me ao Relatório Fiscal (RF), fls. 008/010, no qual a fiscalização detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento.

Informa a fiscalização que não obstante ter verificado as operações com os cooperados focou seu trabalho nas operações com não cooperados que estavam sujeitas à tributação, não apenas de PIS/COFINS, mas também de IRPJ e CSLL.

O Fisco informa que após exame nos livros contábeis, verificou que a contribuinte recebeu em sua conta caixa diversos títulos sob o histórico "Liquidação de título COBAN (correspondente bancário)" e outras "Liquidações de títulos".

Como a contribuinte, cooperativa, não fazia parte da câmara de compensação repassava os recebimentos para os Bancos do Brasil e HSbC, sendo remunerada por estes através de tarifas por títulos recebidos, gerando rendas de cobranças (c/com 7.1.7.40.10.001) ou rendas de COBAN (c/c 7.1.7.40.20.004).

As tarifas recebidas através do Banco do Brasil (R\$ 759,09), bem como as recebidas através do HSBC (R\$ 85.183,55), além das oriundas de contabilização da COMPE (R\$ 1.305,12) e um estorno a débito (R\$ 264,80) não foram oferecidas à tributação pela contribuinte, motivo do lançamento.

A fiscalização elaborou planilha para demonstrar os valores tributados, fls. 010.

DA IMPUGNAÇÃO:

A contribuinte foi cientificada dos autos de infração em 31/01/2014, fls. 010, e, inconformada, apresentou sua impugnação, fls. 0512/0517, em 06/03/2014, quinta feira após o carnaval, por meio da qual apresenta suas razões de defesa.

A Impugnante inicia seus argumentos afirmando que houve um equívoco na interpretação dos atos praticados, gerando o lançamento referente às verbas recebidas através do HSBC.

Afirma que a UNIMED CABO FRIO centraliza seus recebimentos junto à Impugnante, tendo em vista ser sua cooperada.

Entretanto, por não fazer parte da câmara de compensação e não ter capilaridade em relação a suas agências, não pode emitir boletos de pagamentos para os usuários e cooperados da UNIMED CABO FRIO.

Desta forma, a Impugnante contratou a instituição financeira HSBC S/A para emitir boletos para aquelas pessoas para que paguem em sua instituição e depois transferindo os valores para a conta da UNIMED CABO FRIO, em funcionamento na UNICRED CABO FRIO.

Portanto, o dinheiro não fica no HSBC, apenas se utiliza a estrutura física do HSBC para a emissão e pagamento dos boletos.

Desta forma, não é o HSBC que paga a Impugnante, mas o contrário, é a Impugnante que paga ao HSBC pela utilização de sua estrutura.

Por conseguinte, a Impugnante cobra um valor maior de sua cooperada pela emissão dos boletos e sua liquidação, retendo a diferença, após pagar ao HSBC.

Em síntese, a Impugnante alega que tem um acordo com a Unimed Cabo Frio para cobrar seus boletos, serviço que repassou ao HSBC, tendo como lucro o valor da diferença recebida pela Unimed Cabo Frio com a paga ao HSBC, e não a totalidade dos recebimentos.

A Impugnante elabora planilha para buscar demonstrar o que alega, fls. 0585.

Ao término, requer, em síntese, a admissibilidade e a procedência de sua impugnação.

Os autos vieram para essa Delegacia, para análise e decisão.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. **106-003.827**, de 22 de maio de 2020 (e-fls. 627).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 642, reproduzindo, em linhas gerais, os fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando que a decisão recorrida cerceou seu o direito de defesa ao deixar de pronunciar-se sobre o requerimento de perícia.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Tempestividade do Recurso

Conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é intempestivo, e, portanto, não se conhecerá o mérito da irresignação.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando que o Recorrente tomou ciência do acórdão de Manifestação de Inconformidade no dia 21/01/2021 (e-fls. 639), e apresentou seu recurso somente no dia

03/03/2021 (e-fls. 641), o Recurso Voluntário é manifestamente intempestivo, eis que o prazo para sua interposição venceu em 22/02/2021.

Logo, o recurso não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Dispositivo

Pelo exposto, não conheço do recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva